



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

QUERELANTE: CLAUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA

QUERELADO: YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA

RELATOR: DES. CESAR CURY

QUEIXA CRIME. SUPOSTOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO EM VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL DO QUERELADO, PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL QUE É LIMITADA. ART. 53 C/ ART. 27, § 1º DA CF E ART. 102, DA CERJ. DIREITO DE CRÍTICA EM ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PRÓPRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. INDÍCIO DE EXCESSO INJURÍDICO EM ÂNIMO DE INJURIAR E DIFAMAR. RECEBIMENTO PARCIAL DA QUEIXA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **QUEIXA-CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000**, em que é querelante **CLAUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA** e querelado **YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA**, acordam, por **MAIORIA** de votos, os desembargadores que compõem o **ÓRGÃO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **RECEBER PARCIALMENTE A QUEIXA-CRIME**, nos termos do voto do Relator.

VOTO



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

Trata-se de queixa-crime oferecida por CLAUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA em face de YURI LUCAS CRIUS DE MOURA ALMEIDA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, § 3º do Código Penal.

Narra o querelante que no dia 26/03/2023 o querelado publicou em sua rede social Instagram um vídeo intitulado “Fiscalização Obras Tragédia (parte 2): Obra Porca!”, com o intuito de denunciar um suposto descaso do Governo do Estado com uma obra pública.

Aduz o querelante que sofreu ofensas claras, em rede social de grande alcance, incorrendo na prática de ilícitos contra a honra, conforme trecho que destacou na inicial. Confira:

“Gente, eu sabia que o Governador era CORRUPTO e também CALOTEIRO, porque não paga aluguel social, não paga GRAM dos policiais veteranos e bombeiros, mas eu não sabia que ele era PORCO também. Isso aqui é uma verdadeira porcaria essa obra.”

Pugna pelo recebimento da queixa-crime.

Cumprido o art. 167 do Regimento Interno do TJRJ, foi determinada a notificação do acusado.

Manifestação do querelante às fls. 31/50, alegando, preliminarmente, que está acobertado pela imunidade parlamentar e, no mérito, sustenta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Instado pela promoção da Procuradoria de Justiça de fls. 57/60, o querelante se manifestou pela impossibilidade de acordo e pelo desinteresse na



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

propositura do sursis processual – fls. 66.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 73/111, recebimento parcial da queixa-crime.

Cumprido o disposto nos arts. 167 e 168 do RITJRJ

Brevemente relatados, passa-se ao julgamento do recebimento ou não da queixa.

Como referido, trata-se de queixa-crime por meio da qual o querelante imputa ao querelado a prática das condutas descritas nos arts. 139 e 140 do CP, de acordo com a narrativa apresentada.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação, assim como os requisitos do art. 44 do CPP, a legitimidade das partes e a justa causa para o exercício da ação penal.

Como referido pelo douto Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 73/111, **cujos termos passam a integrar o presente**, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal) e da jurisprudência do Eg. STF e STJ (RMS 30461 AgR-segundo/DF, DJe 08/04/2016 e AgInt no RMS 50575/PR, DJe 29/11/2016):

“Cumpre inicialmente destacar que na presente fase do iter processual não se deve descurar para o princípio in dubio pro *societate* que, nos crimes contra a honra, importa em relegar para



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

as fases de instrução e julgamento a verificação acerca da efetiva existência do animus *injuriandi vel diffamandi* ou, ao contrário, tratar-se de episódio em que tenha sobressaído o animus *jocandi* ou mesmo *criticandi* ou *corrigendi* ínsitos à atividade parlamentar voltada a fiscalização dos atos da administração pública. Vale dizer, no presente momento processual, a alegação de inexistência do dolo específico próprio à conduta típica não deve prosperar uma vez que suficientemente indiciado nas expressões ofensivas reproduzidas na queixa-crime.

Como destacado na petição inicial, *verbis*, “a atividade fiscalizatória é compatível com o exercício do mandato de Deputado Estadual do Querelado, mas não pode ser utilizada como subterfúgio para ataques pessoais, como se esta prática tivesse relação com a atividade parlamentar. Com efeito, a sequência de ofensas proferidas em desfavor do Querelante nada tem a ver com o exercício do mandato do Querelado, que não pode ser utilizado para legitimar a prática de crimes contra a honra a todo custo (...) Consoante o já informado, o art. 27, §1º da CF/88 estende aos Deputados Estaduais as prerrogativas dos Deputados Federais, dentre as quais a imunidade parlamentar prevista no art. 53, §1º da CF/88. A imunidade material, ainda que deva ser prestigiada como forma de garantir a liberdade de expressão dos parlamentares, não é absoluta, devendo ser controlada nas hipóteses em que se desvirtua o exercício do mandato para a prática de ofensas de caráter pessoal”.

Em sentido oposto, o Querelado afirmou que exarou a aludida manifestação em atividade relacionada ao devido exercício de seu ofício, possuindo ela “completa vinculação com a atividade parlamentar, essencialmente fiscalizatória, quanto à utilização dos recursos públicos”; estando portando, protegido pela imunidade material parlamentar.



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

Acrescentou que “o animus do Querelado não se voltava a denegrir ou macular a pessoa e, portanto, a honra do Querelante, mas criticar situação de abandono de obra pública”.

Os excertos apresentados pelo Ministério Público em seu parecer conferem respaldo jurisprudencial ao entendimento de que os elementos existentes nos autos são determinantes ao recebimento da inicial. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE MAIS ADEQUADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016).

III - No caso concreto, há indícios mínimos necessários para a persecução penal, pois a narrativa constante da inicial acusatória, uma queixa-crime, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal.

IV - In casu, a r. queixa-crime de fls. 31-47 bem



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

descreveu a data e o local dos fatos, assim como a qualificação do agravante, de forma a imputá-lo como supostamente incurso nos crimes dos arts. 139, 140 e 141, III, c/c art. 29, todos do Código Penal.

V - Como destacado na decisão aqui agravada, a queixa-crime menciona que o agravante teria: "(...) dentro dos Processos 0000143-97.2017.8.04.4401 e 0000146- 52.2017.8.04.4401, (...) onde advoga como patrono, tomou condutas antiéticas e criminosas dentro dos autos citados (...) o patrono desferiu acusações infundadas contra o AUTOR ora DENUNCIANTE (...) ferindo o dever de urbanidade e respeito que deve ser dado as partes artigo 33 do Código de Ética. O patrono deixou a tecnicidade de lado em sua peça contestativa e passou a desferir agressões pessoais como 'tese' de defesa" (fls. 31-47).

VI - Sobre as prováveis ofensas, a queixa-crime descreve: "(...) já não é novidade que o autor vive utilizado do meio jurídico buscando indenização por danos morais, não é primeira e nem será a última, basta pesquisar no PROJUDI, às várias ações que o autor entra alegando estórias sem um mínimo de coerência com a realidade (...) o autor não conhecimentos, mínimos que sejam para enfrentar um fato praticado pelo réu no ano passado (...) artimanha do autor para ludibriar o leitor da petição inicial (...) tenta se fazer de vítima, quando, na verdade, é ele quem está tentando iludir este Douto Juízo, distorcendo descaradamente a verdade com a alegação mentirosa que fundamenta seu pedido (...) o autor atua de forma temerária, infundado em diversas aventuras jurídicas (...) está mesmo imbuído de má-fé (...) poder judiciário, que tem coisas bem mais importantes do que perder tempo com futricas de pessoas desequilibradas como o autor (...)" (fls. 31-47).

VII - De qualquer forma, tais questões apresentadas pela d. Defesa do agravante disseram respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução.



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

VIII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.465/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA RENÚNCIA TÁCITA. NÃO RECEPÇÃO (INCONSTITUCIONALIDADE) DOS CRIMES CONTRA A HONRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Se a instância ordinária reconheceu, de forma



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa.

6. De outra banda, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia/queixa-crime, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

8. Os temas da "prescrição da pretensão punitiva pela renúncia tácita", da "não recepção (inconstitucionalidade) dos crime contra a honra" e da "violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada" não foram objetos de exame pela Corte estadual, impedindo, assim, que este Tribunal Superior o faça, sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em matérias de ordem pública.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 465.240/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

“PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. ART. 105, I, "A", DA CF/88. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CAUSA DE AUMENTO. MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO. ARTS. 140 E 141, III, DO CP. INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. DIVERSOS AUTORES. DIREITO DE QUEIXA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a queixa-crime na qual é imputada a Desembargadora do TJ/RJ a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP) com causa de aumento do meio que facilite sua divulgação (art. 141, III, do CP) pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação.

2. De acordo com a interpretação mais recente desta Corte sobre sua competência penal originária, a supervisão do inquérito e o processamento e julgamento da ação penal devem permanecer no STJ na hipótese em que o crime imputado a



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

Desembargador for de competência material da Justiça Estadual e abrangido pela competência territorial do Tribunal de Justiça ao qual vinculado e no qual exerce suas funções. Precedente.

3. A determinação da competência territorial para a apuração de crimes contra a honra praticados na internet relaciona-se ao local no qual as redes sociais são alimentadas, no qual ocorre a divulgação do conteúdo supostamente ofensivo. Precedentes.

4. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

5. Quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via internet, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, unidos no máximo por conexão probatória. Precedente.

6. A falta de inclusão de autor de comentário autônomo na queixa-crime não configura, pois, renúncia tácita ao direito de queixa.

7. Nos termos dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, o termo inicial do prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime, sendo ônus do ofensor, especialmente nos crimes cometidos por meio da internet, comprovar o decaimento do direito. Precedente.

8. A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem.

9. Na presente hipótese, a conduta atribuída à querelada é aparentemente típica, pois houve demonstração, no campo hipotético e indiciário, da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

ou de atingir a honra do querelante, devendo ser apreciada a efetiva existência do especial fim de agir exigido pelo art. 140 do CP no curso da instrução criminal.

10. Queixa-crime recebida.

(APn n. 895/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 7/6/2019.)

Ainda nos termos apresentados pelo Ministério Público, as expressões empregadas pelo querelado, como “corrupto”, “caloteiro” e “porco” são enunciativamente ofensivas, conquanto proferidas como comentário durante inspeção a obra pública. Em seu parecer, o MP observa corretamente que

" (...) assiste razão ao Querelante quando afirma que o Querelado extrapolou do desiderato relacionado à crítica à administração pública estadual, tendo em conta o exercício fiscalizatório inerente à atividade parlamentar, passando este a vituperar, com evidente dolo de ofender, qualificativos denegridores à honra subjetiva e objetiva do querelante.

O Imputado, portanto, conquanto Deputado Estadual, agiu ao desabrigo da imunidade material constitucional que lhe assegura o art. 53 c/c art. 27, §1º, ambos da Constituição Federal, circunstância que confere tipicidade penal à conduta descrita na inicial acusatória.

Importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado a tomar como absoluta a imunidade parlamentar quando relacionados às palavras e votos do membro do Poder Legislativo a manifestações externadas na sede do Parlamento, o que não é o caso presente.



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

Havendo que se reconhecer que a atividade parlamentar, contudo, não tem seu exercício circunscrito ao Parlamento ou Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, convencionou-se que o reconhecimento da imunidade parlamentar concernente a manifestações dos membros do Poder Legislativo fora da Casa Legislativa ou da Tribuna – como, v.g. no caso de entrevistas a meios de imprensa, manifestações em redes sociais ou em locais públicos por ocasião de pretensa atividade fiscalizatória - deve ter por parâmetro uma relação de causalidade com o exercício do mandato, impedindo-se a completa irresponsabilidade penal do legislador quando se ultrapassa tal finalidade.

Assim, com relação ao âmbito espacial em que forem externadas as palavras do parlamentar, é entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não se faz necessário que ele tenha se manifestado no recinto da Casa Legislativa para a incidência da garantia constitucional da imunidade, desde que a declaração guarde um liame mínimo com o exercício do mandato, o “nexo de implicação recíproca” e que verifiquem “parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar”. Nesse sentido o seguinte Aresto:

“INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A CONGRESSISTA EM QUESTÃO DE PRERROGATIVA DE FORO, RATIONE MUNERIS, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAS COMUNS. ALEGAÇÕES CONTUMELIOSAS REVESTIDAS DE EQUIVOCIDADE OU DE AMBIGUIDADE ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA E ÀS QUAIS SE



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

ESTENDE A GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA. MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (TWITTER). HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL DA CONGRESSISTA CONTRA QUEM SE AJUIZOU A PRESENTE INTERPELAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 53, CAPUT) PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina. A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos mass media ou dos social media (AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que tais manifestações, desde que associadas ao desempenho do mandato, qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. (STF - Pet: 8199 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJe-109 24/05/2019).

Assim, e dados os exemplos trazidos à colação e à crítica desse E. Órgão Especial, forçoso reconhecer que as expressões empregadas pelo parlamentar Querelado, a princípio, não se encontram inseridas nos limites de um contexto político caracterizado pelo embate entre representantes de correntes políticas distintas, quando não



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

antagônicas, havendo indícios de que tenha havido abuso do direito à manifestação do pensamento por escaparem ao critério de conexão com o desempenho da função político-legislativa exercida pelo Querelado, não se afigurando aplicável o instituto da imunidade material já mencionado.

Neste ponto, também necessário destacar que, de acordo com a descrição feita na peça exordial de Queixa-Crime, verificou-se desvio da atividade fiscalizatória parlamentar quando das adjetivações e impropérios dirigidos à pessoa do Governador do Estado, abandonando-se a aceitável (ou mesmo desejável) crítica que se pudesse lançar a atos ou omissões da Administração Pública.

Há que se partir da premissa de que o Querelado estava em missão, segundo o que por ele sustentado, voltada a fiscalização de uma obra pública. E que houvesse tecido juízos de menoscabo quanto a obra, ou ao estado desta, não haveria de se perquirir quanto ao cabimento da imunidade parlamentar ou quanto a ausência do animus diffamandi. No entanto, claro é que a pretexto de estar naquele preciso local, voltou-se o Deputado Estadual a tecer achincalhes ao ora Querelante.

Destarte, no que se refere à imputação de delito de difamação, por conta da expressão “e também CALOTEIRO, porque não paga aluguel social, não paga GRAM dos policiais veteranos e bombeiros”, percebe-se que o emprego de tal qualificativo ao Chefe da Administração Pública Estadual transcende, ao menos neste prévio momento de juízo de delibação, o móvel de discussão dos assuntos relacionados à coisa pública, posto que se imputou ao Governador de Estado, ao menos em tese, fato ofensivo a sua reputação, já que



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

adjetivar-se alguém de CALOTEIRO traduz uma pecha vexatória de alguém como sendo deliberadamente e inequivocadamente mau pagador, aproveitador da boa-fé alheia, descurando-se, inclusive, para alguma circunstância que, se não justificasse o desatendimento à uma justa expectativa de pagamento, tenha levado a impossibilidade do cumprimento da obrigação pecuniária. À semelhante conclusão chegamos ao examinarmos as imputações relacionadas à suposta injúria descrita na petição inicial.

Refere o Querelante que o Querelado praticou o crime contra a honra previsto no art. 140, do código penal visto que afirmou que o chefe do executivo estadual seria “corrupto” e “porco”. A fala tida por injuriosa está assim conformada:

“Gente, eu sabia que o Governador era CORRUPTO e também CALOTEIRO, porque não paga aluguel social, não paga GRAM dos policiais veteranos e bombeiros, mas eu não sabia que ele era PORCO também. Isso aqui é uma verdadeira porcaria essa obra.”

Parece-nos evidente que, de todas as palavras contumeliosas lançadas pelo querelado, provavelmente esta – CORRUPTO - é a que tem maior peso e carga depreciativa. Afinal, ademais de afetar a honra subjetiva do alvo da imprecisão, há também notório objetivo de se abalar o conceito social de que este desfruta, até porque sujeito a periódico escrutínio popular.

No caso em tela, até mesmo pela ordenação empregada pelo querelado quando de suas adjetivações, qualificar o ora querelante como CORRUPTO e, sem apontar qualquer ato ou mínima suspeita de um ato específico de ilicitude que pudesse conferir suporte a tal epíteto,



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

nada teve que ver com a finalidade primeira da visita do Querelado a um campo de obra. Nada teve que ver com o estado da obra, com as condições de sua contratação, ou qualquer outro indicativo acerca do objeto da fiscalização que pretensamente se realizava.

Desta forma, nada se acresceu ao livre debate de ideias, muito menos se propiciou aos órgãos de controle qualquer elemento de informação que propiciasse a instauração de uma investigação apta a identificar quais atos de ofício foram objeto de tal mácula. Parece-nos, assim, que fora evidente, ou no mínimo bem indicado, no caso, o ânimo de injuriar, de abalar a honra da vítima, com que se houve o Querelado. E não se pode pretender, outrossim, tomar como naturais ao embate político-partidário o emprego de tais ou quais expressões, como parece insinuar o Querelado em sua resposta (fl. 44).

À conclusão semelhante nos deve levar o qualificativo “PORCO” atribuído ao Governador.

Parece-nos que mesmo tendo o querelado concluído por afirmar que a execução da obra estava uma “porcaria”, foi evidente seu intento em manchar a honra subjetiva do querelante ao igualá-lo à condição de um animal, de um ser associado, ainda que a moderna pecuária o desminta, à imundície, sujeira ou ausência de hábitos civilizados, tanto mais que sequer é o Governador quem executa diretamente a obra, quem efetivamente se acha presente no campo de trabalho e construção.

Ora, soa igualmente ao menos indiciado o animus injuriandi, especialmente pelo trilhar verborrágico seguido pelo Querelado aquando de sua manifestação acompanhada por populares,



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

havendo que se acordar que o emprego dessa assertiva era mesmo, face seu conteúdo pejorativo, desnecessário e nada construtivo ao cenário político ou ao “mercado de ideias”.

A despeito da pretensão inicial, é correto acolher as observações ministeriais em relação à reiteração das condutas como suficiente à caracterização da pluralidade típica da injúria, porquanto proferidas em unidade contextual, persistindo, por outro lado, os acréscimos classificatórios pela existência de indicativos suficientes das causas de aumento por se tratar o ofendido de servidor público lato sensu e pela reprodução das ofensas em rede social.

Como se pode verificar pela extensa manifestação ministerial, estão presentes os pressupostos processuais que se cabe verificar neste momento de apresentação da pretensão acionária, revelados pela narrativa inicial a atribuição ao querelado das condutas ilícitas e os indícios da autoria que determinam o seu recebimento e prosseguimento da ação penal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **RECEBER PARCIALMENTE A QUEIXA CRIME**, nos termos em que apresentado o parecer do Ilustre Procurador de Justiça, pelas apontadas infrações previstas no art. 139 e 140, ambos c/c art. 141, incisos II e III, na forma do art. 70, parte final do Código Penal.

Cientifiquem-se as partes e retornem os autos para cumprimento do art. 169 do RITJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



QUEIXA CRIME nº 0029369-34.2023.8.19.0000

